



arpen  **SP**
Registro Civil do Brasil

BOLETIM
CLASSIFICADOR

Arquivo eletrônico com publicações do dia

24/11/2023

Edição Nº320



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11ª andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fonte +55 11 3293-1535 - Fax: +55 11 3293-1539



DICOGE 1.1 - COMUNICADO CG Nº 863/2023

PROCESSO DIGITAL CG Nº 2023/126369 – CARAPICUÍBA – JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

DICOGE 1.1 - COMUNICADO CG Nº 847/2023

PROCESSO DIGITAL CG Nº 2019/19082 – SÃO PAULO – CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO
SUPERIOR DA MAGISTRATURA**



**Processos Distribuídos ao Conselho Superior da Magistratura - PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM
07/11/2023**

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível;

**Processos Distribuídos ao Conselho Superior da Magistratura - PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM
21/09/2023**

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível

SEMA 1.1.2 - PAUTA PARA A SESSÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 05/12/2023

(Palácio da Justiça - Praça da Sé, s/nº, 5º andar, sala 542)

SEMA 1.2.1 - DESPACHO Nº 1010482-67.2022.8.26.0309

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Jundiaí

SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE

Suspensão do expediente presencial a partir das 11 horas, e dos prazos dos processos físicos, no dia 21 de novembro de 2023

SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE

Suspensão do expediente presencial a partir das 12h30 horas, e dos prazos dos processos físicos, no dia 23 de novembro de 2023



1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1025936-35.2022.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1130468-26.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1139161-96.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1118408-21.2023.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0052937-75.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - 2ª Vara de Registros Públicos - Vistos

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1132900-18.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - 40º RCPN - Brasilândia - 2ª Vara de Registros Públicos - Vistos

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0043996-39.2023.8.26.0100

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1045540-45.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1048079-18.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais -

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1138456-98.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Petição intermediária - L.N.M. - VISTOS

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1143240-21.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo 1147672-83.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo 1132257-60.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos

DICOGE 1.1 - COMUNICADO CG Nº 863/2023

PROCESSO DIGITAL CG Nº 2023/126369 – CARAPICUÍBA – JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

COMUNICADO CG Nº 863/2023 PROCESSO DIGITAL CG Nº 2023/126369 – CARAPICUÍBA – JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, que no dia 1º de novembro de 2023 teve início as atividades do Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Carapicuíba, situado na Avenida Miriam, nº 92, Centro, Carapicuíba/SP, CEP 06320-060, telefones (11) 4374-0809 e 4374-0806, e-mail: adm@cartoriocarapicuiiba.com.br, tendo como Tabelião o Sr. Luciano José Machado do Amorim.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 1.1 - COMUNICADO CG Nº 847/2023

PROCESSO DIGITAL CG Nº 2019/19082 – SÃO PAULO – CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

COMUNICADO CG Nº 847/2023 PROCESSO DIGITAL CG Nº 2019/19082 – SÃO PAULO – CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos candidatos que não efetuaram escolha no 12º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo ou que tiveram a outorga e investidura tornadas sem efeito, que seus documentos e fotografias estão disponíveis para retirada até o dia 09/06/2024, nas dependências da Corregedoria Geral da Justiça – DICOGE 1.1, situada na Praça Pedro Lessa, nº 61, 4º andar, São Paulo – SP, das 13:00 às 17:00 horas. COMUNICA, FINALMENTE, que findo o prazo, serão eles destruídos (subitem 3.1.6.3, do Edital nº 01/2021 – Abertura de Inscrições).

[↑ Voltar ao índice](#)

Processos Distribuídos ao Conselho Superior da Magistratura - PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/11/2023

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível;

1003730-24.2022.8.26.0586; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior da Magistratura; FERNANDO TORRES GARCIA(CORREGEDOR GERAL); Foro de São Roque; 2ª Vara; Dúvida; 1003730-24.2022.8.26.0586; Registro de Imóveis; Apelante: Espólio de Maria Aparecida Bick; Advogado: Jose Rubens de Macedo Soares Sobrinho (OAB: 70893/SP); Apelante: Espólio de Leo Feinick Bick; Advogado: Jose Rubens de Macedo Soares Sobrinho (OAB: 70893/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São Roque; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017 e 903/2023 do Órgão Especial deste Tribunal.

Processos Distribuídos ao Conselho Superior da Magistratura - PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/09/2023

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível

1000847-45.2022.8.26.0347; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior da Magistratura; FERNANDO TORRES GARCIA(CORREGEDOR GERAL); Foro de Matão; 1ª Vara Cível; Dúvida; 1000847-45.2022.8.26.0347; Registro de Imóveis; Apelante: Águas de Matão S/A; Advogada: Patricia Lucchi Peixoto (OAB: 166297/SP); Advogada: Ana Mara França Machado (OAB: 282287/SP); Advogado: Luiz Mauricio França Machado (OAB: 331880/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Matão; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017 e 903/2023 do Órgão Especial deste Tribunal.

SEMA 1.1.2 - PAUTA PARA A SESSÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 05/12/2023 (Palácio da Justiça - Praça da Sé, s/nº, 5º andar, sala 542)

PAUTA PARA A SESSÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 05/12/2023, às 14 horas (Palácio da Justiça - Praça da Sé, s/nº, 5º andar, sala 542) NOTA: EVENTUAIS PROCESSOS ADIADOS SERÃO INCLUÍDOS NA PAUTA DA SESSÃO SUBSEQUENTE, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO. PEDIDOS DE INSCRIÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL PODERÃO SER FORMULADOS NO DIA DA SESSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 146, I E III, DO RITJSP; ADMITINDO-SE TAMBÉM PEDIDOS DE INSCRIÇÃO PRÉVIA APÓS A DISPONIBILIZAÇÃO DA PAUTA NO DJE, MEDIANTE REQUERIMENTO A SER ENDEREÇADO PARA O E-MAIL CSM@TJSP.JUS.BR, ATÉ AS 18 HORAS DO DIA ÚTIL ANTERIOR AO DA SESSÃO DE JULGAMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 146, II, DO RITJSP, CONTENDO AS INFORMAÇÕES BÁSICAS DO PROCESSO (NÚMERO DO FEITO, ÓRGÃO JULGADOR, PARTE REPRESENTADA E NOME DO ADVOGADO). MEMORIAIS PODERÃO SER ENCAMINHADOS PARA OS E-MAILS INSTITUCIONAIS DOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES, DISPONÍVEIS PARA CONSULTA NO ENDEREÇO ELETRÔNICO <https://www.tjsp.jus.br/CanaisComunicacao/EmailsInstitucionais>. DÚVIDAS REGISTRÁRIAS Nº 0009113-66.2023.8.26.0100 - APELAÇÃO – CAPITAL – Relator: Des. Fernando Torres Garcia. Apelante: Carlota Maria Ferreira. Apelado: 11º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital. Advogados(as): Luciane Facioli Desenzi Fogaça - OAB 382.457/SP, João Carlos Pujol Fogaça - OAB 148.874/SP e Lucas Facioli Desenzi Fogaça - OAB 492.279/SP. Nº 1000430-48.2021.8.26.0470 - APELAÇÃO – PORANGABA – Relator: Des. Fernando Torres Garcia. Apelante: Rodovias Integradas do Oeste S/A – SPVIAS. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Porangaba. Advogadas: Ana Mara França Machado - OAB 282.287/SP e Patricia Lucchi Peixoto - OAB 166.297/SP. Nº 1004551-39.2022.8.26.0356 - APELAÇÃO – MIRANDÓPOLIS – Relator: Des. Fernando Torres Garcia. Apelantes: Walter Neuber Vidal Leme e Marina Miyoko Massunari Vidal Leme. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Mirandópolis. Advogados: Ewerton Zeydir Gonzalez - OAB 112.680/SP e Emerson Marcos Gonzalez - OAB 161.896/SP. Nº 1006223-26.2022.8.26.0019 - APELAÇÃO – AMERICANA – Relator: Des. Fernando Torres Garcia. Apelante: Silvana Lucia Anauati Rangel Correia da Silva. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Americana. Advogados(as): José Americo Xavier Santiago - OAB 256.730/SP, Hamid Charaf Bdine Júnior - OAB 82.333/SP, Márcio Martins Bonilha Filho - OAB 78.097/SP, Laura Rocha Teixeira - OAB 445.866/SP e Hamid Charaf Bdine Neto OAB - 374.616/SP. Nº 1010989-24.2022.8.26.0278 - APELAÇÃO – ITAQUAQUECETUBA – Relator: Des. Fernando Torres Garcia. Apelantes: JSCT Empreendimentos Imobiliários LTDA e Mendes & Mendes Administração de Bens Ltda. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Itaquaquecetuba. Advogados(as): Fioravante Laurimar Gouveia - OAB 126.047/SP, Catherine Lazzarini Carolla - OAB 384.742/SP e Jerry Carolla - OAB 126.049/SP. Nº 1016060-75.2022.8.26.0223 - APELAÇÃO – GUARUJÁ – Relator: Des. Fernando Torres Garcia. Apelantes: G. Yoshioka Empreendimentos Ltda. e Agência de Vapores Grieg S.A. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e

Anexos da Comarca de Guarujá. Advogados(as): Talita Aparecida dos Santos da Silva - OAB 442.485/SP, Marcelo Gomes Franco Grillo - OAB 217.655/ SP e Juliane Motoso dos Santos - OAB 421.442/SP. Nº 1020643-83.2022.8.26.0068 - APELAÇÃO – BARUERI – Relator: Des. Fernando Torres Garcia. Apelantes: RZK Empreendimentos Imobiliários Ltda e Banco Safra S/A. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Barueri. Advogados(as): Lidia Roberta Fonseca - OAB 149.728/SP, Rodrigo Cerqueira Santos - OAB 235.720/SP, Vanessa Alves da Silva - OAB 285.363/SP e Rubens Carmo Elias Filho - OAB 138.871/SP. Nº 1020952-26.2022.8.26.0482 - APELAÇÃO – PRESIDENTE PRUDENTE – Relator: Des. Fernando Torres Garcia. Apelantes: Aparecido Marcílio e Elisabete Gallerani Marcílio. Apelado: 2ª Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Presidente Prudente. Advogado(a): Adriana Aparecida Giosa Ligerio - OAB 151.197/SP e Gilberto Notario Ligerio - OAB 145.013/SP. Nº 1032941-74.2023.8.26.0100 - APELAÇÃO – CAPITAL – Relator: Des. Fernando Torres Garcia. Apelante: Silvia Manfredini Bordignon. Apelados: Solotrat Engenharia Geotécnica Ltda e 11º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital. Advogados(as): Jéssica Pereira Valdez - OAB 392.281/SP, Marcelo do Valle de Oliveira - OAB 427.003/SP e Marcelo Levy Garisio Sartori - OAB 198.638/SP. Nº 1076242-71.2023.8.26.0100 - APELAÇÃO – CAPITAL – Relator: Des. Fernando Torres Garcia. Apelante: Orlando Gonçalves e Edith Ferreira Gonçalves. Apelado: 7º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital. Advogados: Marcelo Amat Marques - OAB 288.098/SP, Vitorino Marques Filho - OAB 48.661/SP e Marco Antonio Matheus - OAB 49.227/SP. Nº 1096000-36.2023.8.26.0100 - APELAÇÃO – CAPITAL – Relator: Des. Fernando Torres Garcia. Apelante: Ruth Belmira Reategui. Apelado: 14º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital. Advogados(as): Marco Tullyo Nonato Ribeiro dos Santos - OAB 287.581/SP, Fabio Kadi - OAB 107.953/SP e Thamiris Schiavinoto Guimarães - OAB 379.288/SP. Nº 1004790-20.2023.8.26.0223 - APELAÇÃO – GUARUJÁ – Relator: Des. Fernando Torres Garcia. Apelante: Antonio Tarcísio Mendes da Nóbrega. Apelado: Daniel Pérciles de Sá Alves. Advogados: Angelo Bueno Paschoini - OAB 246.618/SP e Mauricio Neves dos Santos - OAB 193.279/SP.

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.2.1 - DESPACHO Nº 1010482-67.2022.8.26.0309

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Jundiaí

Nº 1010482-67.2022.8.26.0309 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Jundiaí - Apelante: Modelar Construtora Ltda - Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil da Pessoa Jurídica da Comarca de Jundiaí - Natureza: Recurso Especial. Processo n. 1010482-67.2022.8.26.0309. Recorrente: Modelar Construtora Ltda. Recorrido: 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil da Pessoa Jurídica da Comarca de Jundiaí. Inconformada com o teor do acórdão proferido pelo Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento à apelação, mantendo a recusa do Registrador de Imóveis, Modelar Construtora Ltda. interpôs recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal. Sem contrarrazões (fl. 314), a Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se contrária ao conhecimento do recurso (fl. 319/322). É o relatório. Incognoscível o reclamo recursal. O processo de suscitação de dúvida tem natureza tipicamente administrativa e não se enquadra no conceito de causa a que alude o artigo 105, III, a da Constituição Federal, razão pela qual o recurso especial não pode ser conhecido (STJ, Rec. Esp. 13.637- MG, rel. Min. Atos Carneiro, apud Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 30ª edição, pág. 1.667). Como assentado pela C. 2ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp. 1570.655.-GO, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 23.11.2016, o procedimento de dúvida registral, previsto nos artigos 198 e seguintes da Lei de Registros Públicos, tem, por força de expressa previsão legal (LRP, artigo 204), natureza administrativa e não se qualifica como prestação jurisdicional stricto sensu. Daí descaber o acesso à via do recurso especial contra decisão proferida em procedimento administrativo, ainda que emanada a decisão de órgão do Poder Judiciário, em função administrativa. Diante do exposto, não conheço do recurso. Intimem-se. - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Presidente Tribunal de Justiça) - Adv: José Luiz Andolfo Junior (OAB: 153419/SP) - Urubatan Salles Palhares (OAB: 21170/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE

Suspensão do expediente presencial a partir das 11 horas, e dos prazos dos processos físicos, no dia 21 de novembro de 2023

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 22/11/2023, autorizou o que segue: IPUÃ - suspensão do expediente presencial a partir das 11 horas, e dos prazos dos processos físicos, no dia 21 de novembro de 2023, devendo ser observado o Comunicado Conjunto nº 1.351/2020.

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE

Suspensão do expediente presencial a partir das 12h30 horas, e dos prazos dos processos físicos, no dia 23 de novembro de 2023

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 23/11/2023, autorizou o que segue: IBIÚNA - suspensão do expediente presencial a partir das 12h30 horas, e dos prazos dos processos físicos, no dia 23 de novembro de 2023, devendo ser observado o Comunicado Conjunto nº 1.351/2020.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1025936-35.2022.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1025936-35.2022.8.26.0100 - Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Daniela Moreno Leão Souza Pereira - Vistos. Fls. 128/135 e 143: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: FABIANA FRANCISCO DA SILVA SANTANA (OAB 435470/SP), FABIANA FRANCISCO DA SILVA SANTANA (OAB 435470/SP), DOUGLAS ROBERTO DA SILVA (OAB 201205/SP), DOUGLAS ROBERTO DA SILVA (OAB 201205/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1130468-26.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1130468-26.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Sergio Baptista Antunes - Vistos. 1) Fls. 56/65: Recepciono o recurso interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Após, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior da Magistratura com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: JOÃO AURO DE OLIVEIRA SOGABE (OAB 285248/SP), MIRELE NAVERO DA SILVA (OAB 220745/SP), NORMA MITSUE NARISAWA MIAZATO (OAB 183730/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1139161-96.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1139161-96.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Maria de Lourdes Magalhaes Oliveira - - Gercino Pedro Ferreira - - Josefa do Nascimento Ferreira - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida e autorizo o registro do título, observando que comunicação deverá ser feita ao fisco para apuração de eventual incidência tributária. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: WILLIAM VELHO GARCIA (OAB 62828/DF), WILLIAM VELHO GARCIA (OAB 62828/DF), WILLIAM VELHO GARCIA (OAB 62828/DF)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1118408-21.2023.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Processo 1118408-21.2023.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Antônio Alves dos Santos Filho - - Alexandre Alves dos Santos - Vistos. 1) Fls. 131/138: vista ao MP. 2) Aguarde-se manifestação do 3º CRI. Intime-se. - ADV: DULCINEIA COSTA SANTOS (OAB 498981/SP), DULCINEIA COSTA SANTOS (OAB 498981/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0052937-75.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - 2ª Vara de Registros Públicos - Vistos

Processo 0052937-75.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - 2ª Vara de Registros Públicos - Vistos, Trata-se de expediente instaurado a partir de comunicação encaminhada pela E. Corregedoria Geral da Justiça, em que o Senhor Tabelião de Notas de Mairiporã/SP relata a retenção de uma procuração ali apresentada, ostentando indícios de fraude, ao Juízo Corregedor Permanente da Comarca de Mairiporã (2ª Vara da Comarca de Mairiporã), identificando-se: a) uma etiqueta referente ao Registro Civil das Pessoas Naturais do 34º Subdistrito da Capital ? Cerqueira César; b) uma etiqueta referente ao Registro Civil das Pessoas Naturais do 5º Subdistrito da Capital ? Santa Ifigênia; e c) a utilização de selos furtados provenientes do Registro Civil das Pessoas Naturais do 35º Subdistrito da Capital ? Barra Funda. O documento debatido encontra-se acostado às fls. 10/11. O Senhor Interino do Registro Civil das Pessoas Naturais do 5º Subdistrito da Capital ? Santa Ifigênia prestou esclarecimentos às fls. 17/19. O Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 34º Subdistrito da Capital ? Cerqueira César prestou esclarecimentos às fls. 20/21. A Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 35º Subdistrito da Capital ? Barra Funda prestou esclarecimentos às fls. 22/32. O Ministério Público ofertou parecer às fls. 37/38. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de providências iniciado em razão de ofício encaminhado pela E. Corregedoria Geral da Justiça, solicitando a apuração da higidez e autenticidade dos reconhecimentos de firma supostamente realizados pelo Registro Civil das Pessoas Naturais do 34º Subdistrito da Capital ? Cerqueira César e pelo Registro Civil das Pessoas Naturais do 5º Subdistrito da Capital ? Santa Ifigênia, ambos desta Comarca. Os Senhores Registradores das referidas unidades esclareceram que os reconhecimentos de firma em comento são falsos, visto que os signatários não possuem cartão de firmas depositados nos ofícios. Ademais, os sinais públicos dos escreventes, as etiquetas e os carimbos não conferem com os padrões adotados nas serventias. Noutra banda, indicaram que os selos de nº RA1062AA0354490 e 0965AA0431784 não pertencem às unidades, sendo informados como objetos de furtos ocorridos no Registro Civil das Pessoas Naturais do 35º Subdistrito ? Barra Funda, Capital, e no 1º Tabelião de Notas da Comarca de São Bernardo do Campo/SP, respectivamente. A seu turno, a Senhora Oficial do Subdistrito de Barra Funda, desta Capital, confirmou que o primeiro timbre mencionado faz parte do lote de insumos furtados. Igualmente, apontou que todas as comunicações acerca da ocorrência foram devidamente realizadas. Bem assim, resta positivada a falsidade do reconhecimento das assinaturas de T. R. D. S. Contudo, a despeito dos atos forjados trazerem elementos que indiquem o Registro Civil das Pessoas Naturais do 34º Subdistrito da Capital ? Cerqueira César e o Registro Civil das Pessoas Naturais do 5º Subdistrito da Capital ? Santa Ifigênia, verifico que as obras não foram realizadas pelas serventias, inclusive não havendo indícios convergindo no sentido de que as unidades concorreram diretamente para os atos fraudulentos engendrados, incluindo-se o Registro Civil das Pessoas Naturais do 35º Subdistrito ? Barra Funda. Por

consequente, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo em face dos Senhores Registrários. Outrossim, diante do colorido penal que reveste a matéria, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à i. Autoridade Policial competente (fls. 24/32), nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para fins de conhecimento geral. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Ciência aos Senhores Registradores e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1132900-18.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - 40º RCPN - Brasilândia - 2ª Vara de Registros Públicos - Vistos

Processo 1132900-18.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - 40º RCPN - Brasilândia - 2ª Vara de Registros Públicos - Vistos, Trata-se de expediente instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito ? Brasilândia, Capital, noticiando que tomou conhecimento de falsidade no reconhecimento da firma em nome de E. D. S., C.P.F. 270.***.***-40, aposto em “requerimento de cancelamento de comunicação de venda de veículo por distrato”, cujo ato seria produto de sua serventia. O debatido ato encontra-se acostado às fls. 09/10. Manifestou-se a Senhora Titular do Registro Civil das Pessoas Naturais do 14º Subdistrito ? Lapa confirmando a falsidade do ato atribuído a sua unidade (fls. 14/17). Sobreveio nova manifestação do Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito ? Brasilândia, retificando sua manifestação anterior para informar que o selo empregado é materialmente falso (fls. 20/27). O Ministério Público acompanhou o feito e ofertou parecer às fls. 36/37, pugnando pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência de indícios de ilícito funcional por parte das serventias correicionadas. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de providências formulado pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito ? Brasilândia, Capital. O Senhor Titular esclareceu que o reconhecimento da firma de E. D. S., C.P.F. 270.***.***-40, aposto em “requerimento de cancelamento de comunicação de venda de veículo por distrato”, não foi praticado perante sua unidade. Nesse sentido, indicou o Senhor Titular que o signatário não possui cartão de firmas depositado no Ofício. Ainda, apontou que os demais elementos gráficos utilizados para fins do reconhecimento não correspondem aos padrões adotados em sua Serventia. Igualmente, referiu que o sinal gráfico do preposto é diferente de sua chancela oficial. Quanto ao selo de nº 1094AA0215164, veio o Senhor Titular aos autos, em retificação à sua manifestação anterior, afirmar que se tratava de falsificação material. Igualmente, a a Senhora Titular do Registro Civil das Pessoas Naturais do 14º Subdistrito ? Lapa esclareceu que o reconhecimento de firma em nome de S. A. D. S. G., C.P.F. 322.***.***-78, atribuído a sua unidade também é falso, visto que a signatária não possui cartão de firmas depositado no ofício. Ademais, a etiqueta, o carimbo e a assinatura do preposto autorizado não conferem com os padrões adotados na serventia. Noutra banda, a Senhora Registradora noticiou que o selo de nº 1022AA0433356 tem numeração pertencente à unidade, contudo, foi utilizado em data diversa, tudo indicando tratar-se de reutilização de timbre autêntico. A seu turno, o Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de indícios de descumprimento de dever funcional por parte das serventias correicionadas. Bem assim, positivou-se a ocorrência de falsidade quanto ao reconhecimento da firma de E. D. S., C.P.F. 270.***.***-40, bem como de S. A. D. S. G., C.P.F. 322.***.***-78, cujos atos foram realizados mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores do título. A despeito da fraude, verifica-se que não há indícios convergindo no sentido de que as unidades correicionadas concorreram diretamente para os atos fraudulentos engendrados. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação aos serviços correicionados, não se vislumbrando responsabilidade funcional, ensejadora de procedimento administrativo-disciplinar em face dos Senhores Titulares. Outrossim, diante da natureza do caso, que aparentemente se reveste de colorido penal, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente, reunindo-se os autos correlatos, para encaminhamento à Autoridade Policial (fls. 05/06), nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Destaque-se no ofício que este é mais um dos inúmeros casos já reportados à d. Promotoria relacionados ao Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito ? Brasilândia, Capital, cuidando de situação assemelhada, com idêntico modus operandi: a falsificação, mediante montagem fraudulenta, de ato de reconhecimento de firma. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Senhor Titular e ao Ministério Público. P.I.C.

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0043996-39.2023.8.26.0100

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0043996-39.2023.8.26.0100 - Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P. - P.A.R.C. e outro - VISTOS, 1. Fls. 457: Anote-se o patrono do Senhor Tabelião, publicando-se em seu favor. 2. Fls. 460/461: ciente. Declaro encerrada a instrução, haja vista a manifestação no sentido de que não há outras provas a serem produzidas. Bem assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação das alegações finais. Intime-se. - ADV: ANTONIO JORGE MARQUES (OAB 130436/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1045540-45.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1045540-45.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - V.G.E. - Juíza de Direito: Dra. Letícia de Assis Bruning VISTOS, Cuida-se de pedido de providências formulado por V. G. E., requerendo que esta Corregedoria Permanente determinasse a expedição de certidão de Escritura Pública de Adoção, perante o Tabelionato de Notas desta Capital, anulada em vista de ordem judicial. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 03/10. O Senhor Tabelião se manifestou, informando que não expediu o documento solicitado em favor da requerente em razão da informação constante do ato em relação a sua anulação por ordem judicial, bem como a falta de identificação assertiva da adotada (fls. 15/16). Juntouse aos autos a certidão de inteiro teor do nascimento da registrada, da qual não consta a informação da dissolução da adoção (fls. 29). Sobreveio cópia da sentença prolatada pelo MM. Juízo da Família, o qual anulou a adoção anteriormente realizada (fls. 60/63). Cumprindo determinação desta Corregedoria Permanente, o Senhor Tabelião de Notas oficiou ao Registro Civil do nascimento da registrada, informando quanto à dissolução da adoção (fls. 76/77). Manifestou-se a Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do de Subdistrito desta Capital, explicando seus fundamentos para a emissão recente (datada de 18.03.2023) de certidão em breve relato da interessada, da qual fez-se constar a filiação adotiva, em ofensa ao item 47.12, Cap. XVII, das NSCGJ (fls. 78/82). A Senhora Requerente informou que compreende como solucionada a questão (fls. 86). O Ministério Público acompanhou o feito e manifestou-se, ao final, pelo indeferimento do pedido inicial (fls. 69 e 89). É o breve relatório. Decido. Trata-se de pedido de providências formulado por V. G. E. em face do Senhor Tabelião de Notas desta Capital. Requer a Interessada que esta Corregedoria Permanente autorize a expedição de certidão de Escritura Pública de Adoção, lavrada perante a supramencionada serventia, anulada em razão de ordem judicial. Restou esclarecido no trâmite do presente procedimento que a adoção constituída aos 09.03.1990, por meio de Escritura Pública, foi desconstituída por ordem do MM. Juízo da 1º Vara de Família e Sucessões do Foro Regional do Ipiranga, Capital, aos 29.11.1993. Contudo, conforme consta da r. Sentença, aquele Juízo somente oficiou ao Tabelionato de Notas para que anotasse à margem do ato sua anulação. O Cartório de Registro Civil onde anotado o nascimento não foi comunicado, de modo que a Senhora Registrada continuou a se utilizar da qualificação adquirida em razão da adoção. Esclarecidos os fatos, foi devidamente realizada a averbação da desconstituição da adoção sobre o assento de nascimento, regularizando-se assim a filiação da registrada. No que tange à expedição da certidão de nascimento da interessada, em breve relato, informando-se a filiação adotiva, em contrário à determinação normativa, destaco à Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito desta Capital que, embora elevados seus argumentos, nesta via administrativa cabe o cumprimento da legislação aplicável e das NSCGJ. Nesse sentido, consta expressamente do Cap. XVII, das NSCGJ, que a certidão de nascimento relativa aos casos em que conste à margem do assento a averbação de adoção simples, efetivada antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002, deve ser emitida em inteiro teor, de modo a contemplar todas as relações de filiação pretendidas (NSCGJ, Cap. XVII, item 47.12). A Escritura Pública, datada de 1990, firmada na vigência do anterior Código Civil de 1916, configura-se na modalidade de adoção prevista nos artigos 368 a 378 do referido códex, a denominada “adoção simples”. Como é sabido, a adoção simples caracteriza-se como ato de vontade, dotado de natureza jurídica de contrato de direito de família, à semelhança

do casamento, o qual se forma a partir do consentimento de ambas as partes (adotante e adotado, ou seu representante legal). No caso ora em comento, o parentesco limita-se à adotante e adotada, não se rompendo os demais laços sanguíneos entre a adotada e seus familiares biológicos, conforme previsão legislativa. Nesta senda, verifica-se que o Código Civil de 1916 é claro quanto ao parentesco civil resultante da adoção simples. Prescreve o diploma legal: Art. 336. A adoção estabelece parentesco meramente civil entre o adotante e o adotado (art. 375). (...) Art. 376. O parentesco resultante da adoção (art. 336) limita-se ao adotante e ao adotado, salvo quanto aos impedimentos matrimoniais, á cujo respeito se observará o disposto no art. 183, ns. III e V. Posto isso, ao contrário do que se dá hoje com o instituto da adoção, concebido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, a adoção simples estabelecia apenas um liame de filiação civil restrito entre adotante e adotado, restringindo seus efeitos às referidas partes, mas sem aptidão para excluir os vínculos de filiação preexistentes. Sendo assim, na situação dos autos, a adoção simples deu ensejo à junção do vínculo adotivo aos vínculos familiares biológicos, entretanto, imprimiu seus efeitos somente às partes negociais, mantendo os laços consanguíneos entre a adotada e a família natural, os quais permaneceram intactos para todos os efeitos legais daí decorrentes. Disso decorre o óbice para a expedição do breve relato fazendo-se constar somente a filiação adotiva, uma vez que essa informação não refletiria a verdade integral dos fatos. No presente caso, e em situações assemelhadas, a certidão deve ser emitida em breve relato fazendo-se constar a adoção no campo correspondente às anotações (art. 37, parágrafo único, do Provimento 134/2022 do CNJ) ou, noutro turno, somente o inteiro teor do registro poderá exibir todas as relações de filiação pretendidas, tudo em atenção à normativa que recobre o tema (NSCGJ, Cap. XVII, item 47.12). Ressalto que não se nega aqui a igualdade de filiações. Tal situação sequer se discute. Todavia, na sistemática anterior ao ECA, as regras relativas à adoção simples devem ser evidenciadas nas certidões, em atenção à segurança jurídica haja vista a extensão dos laços de filiação então existentes. Feitos tais esclarecimentos, compreendo que não há que se falar na adoção de providências censório-disciplinares em relação à Senhora Titular, que bem fundamentou sua atuação. Contudo, atente-se, inclusive orientando os prepostos sob sua responsabilidade, de modo a evitar a repetição de fatos assemelhados. No mais, em face da certidão regularizada de fls. 82, à z. Serventia Judicial para oficiar aos órgãos competentes, para ciência e regularizações pertinentes. Ulteriormente, não havendo outras medidas de ordem administrativas a serem adotadas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência aos Senhores Titulares e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: ROBERTA BASTOS SHIMIZU (OAB 194763/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1048079-18.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais -

Processo 1048079-18.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.B.F. - J.F.S.D.F. e outros - Vistos, Fls. 125/132: de rigor o desbloqueio do assento de casamento, o que ora defiro, para completa regularização da situação jurídica. Feitas as averbações e anotações competentes, não havendo outras medidas a serem adotadas, tornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se. - ADV: PAULO FERRAZ DA COSTA AGUIAR (OAB 190076/SP), SHEILA MEIRA DA SILVA (OAB 180980/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1138456-98.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Petição intermediária - L.N.M. - VISTOS

Processo 1138456-98.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Petição intermediária - L.N.M. - VISTOS. Trata-se de representação formulada por usuário em face do Registro Civil das Pessoas Naturais do 10º Subdistrito Belenzinho, desta Capital, insurgindo-se contra exigências apostas pela unidade diante de pedido de certidão em inteiro teor. O Senhor Titular prestou esclarecimentos às fls. 30/31, explicando que a normativa que rege a matéria não permite a sua expedição, à míngua da documentação necessária. Complementou que a parte interessada trouxe o documento faltante e a certidão seria, então, expedida nos moldes solicitados. Instado a se manifestar, o Senhor Representante, embora tenha informado a solução da questão, reiterou os termos de seu protesto

inaugural (fls. 32/35). O Ministério Público se manifestou às fls. 39/40, opinando pelo arquivamento dos autos. É o breve relatório. Decido. Cuidam os autos de representação formulada em face do Registro Civil das Pessoas Naturais do 10º Subdistrito Belenzinho, desta Capital. Narra o Senhor Representante que foram feitas exigências desproporcionais e desarrazoadas pela unidade, diante de pedido de certidão em inteiro teor de seu genitor. Refere o usuário que entende despidianda a autorização de seu pai para a requisição do documento. A seu turno, o Senhor Titular veio aos autos para esclarecer que o registro em questão contém elementos sensíveis, razão pela qual seria necessária a autorização do registrado para a devida expedição. Apontou ainda, o Registrador, que todas as informações relativas ao procedimento de requerimento de certidão em inteiro teor de terceiro foram devidamente transmitidas e reiteradas ao Senhor Representante. Por fim, o i. Oficial destacou que, nos termos dos itens 47.7 e seguintes, do Capítulo XVII, das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça, não poderia expedir o documento requerido sem a autorização deste Juízo Corregedor Permanente. O Senhor Representante tornou aos autos para noticiar a satisfação com a expedição da certidão, entendendo, porém, que ela não ostenta elementos sensíveis. Pois bem. Preliminarmente, observo que, ao contrário do alegado pela parte representante, o assento não contém somente elementos sensíveis, mas também restritos (Lei 8560/92 art. 6º e parágrafos). Assim, providencie o Sr. Delegatário, doravante, a adequada observância e indicação dos elementos, inclusive instruindo seus prepostos a tanto. À luz de todo o narrado, verifico que assistiu razão ao Senhor Titular na recusa inicial à expedição do documento, porque não preenchidos os requisitos autorizadores do ato, diante dos elementos sensíveis e restritos contidos na certidão de nascimento. A base legal para a negativa inicial é límpida e bem sustentada na legislação pertinente. Bem assim, diante do brevemente narrado, considerando que a atuação pelo Senhor Oficial restou de acordo com a normativa incidente, reputo satisfatórias as explicações apresentadas, não vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Nessas condições, à minguada providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Ciência ao Senhor Titular e ao Senhor Reclamante, por e-mail (cujo silêncio, desde que certificado o recebimento da mensagem eletrônica pelo servidor de destino, será interpretado como concordância tácita com os termos desta decisão, sem necessidade de posterior conclusão). I.C. - ADV: LEANDRO NOGUEIRA MONTEIRO (OAB 330772/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1143240-21.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Processo 1143240-21.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N.C. - M.G.G.S.W. - Vistos, 1. Fls. 191/193: ciente. Defiro a habilitação nos autos, conquanto parte interessada. Anote-se. 2. Manifeste-se o Sr. Delegatário. Com o cumprimento, intime-se a parte representante, facultada manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao MP. Int. - ADV: CESAR AUGUSTO SEIJAS DE ANDRADE (OAB 235990/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo 1147672-83.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

Processo 1147672-83.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - D.A., registrado civilmente como D.S.A. - - F.S., registrado civilmente como F.S. - VISTOS. Trata-se de pedido de expedição de "alvará judicial" formulado por DALVA DOS SANTOS DE ALMEIDA e FÁTIMA SANTOS. Informam as requerentes, em síntese, que não conseguem o registro no Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí SP dos lotes de terreno nº 21, 22 e 23, nº r.1/ m.5.309, fls. 227, livro nº 234, lavrado em 21/10/1977, integrantes do loteamento denominado Veraneio Irajá, haja vista que a referida serventia exigiu diversas providências para a lavratura do ato, dentre as quais o saneamento de uma imprecisão quanto ao estado civil de seu genitor, já falecido, na escritura de venda e compra dos terrenos, lavrada pelo 1º Tabelionato de Notas da Capital. Visando regularizar a situação, ante a recusa do 9º Tabelionato de Notas da Capital - então guardião

do acervo pertencente ao 1º Tabelionato de Notas da Capital, que se encontrava com o expediente suspenso em retificar o documento administrativamente, as requerentes ingressaram com o pedido de providências nº 1092154-11.2023.8.26.0100 nesta Corregedoria Permanente, tendo a r. Sentença sido proferida às fls. 72/75 de tal expediente, mantendo o entendimento do Sr. Tabelião, indeferindo o pedido inicial e esclarecendo que “na impossibilidade de comparecimento das partes originais, o suprimento da vontade deve ser buscado pelas vias próprias. Requereram, portanto, no Juízo Cível (40ª Vara Cível do Foro Central) “a expedição de alvará judicial para suprir a falta de assinatura do ‘de cujus’, representar legalmente o Espólio na regularização da transmissão de propriedade, na outorga do registro do Formal de Partilha junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí - SP” e “caso não seja subentendido na forma requerida acima, pugna que Vossa Excelência expeça o alvará na melhor forma de direito, ante este juízo, conforme situação já relatada em o enredo petitorio”. Foram juntados os documentos de fls. 08/38, complementados às fls. 39/45. Sobreveio a decisão de fl. 46, prolatada pelo Juízo da 40ª Vara Cível da Comarca da Capital, determinando a redistribuição do feito a uma das Varas Especializadas em Registros Públicos desta Capital. É o relatório. Decido. Inicialmente, não obstante a redistribuição do feito a este Juízo, ressalto que o pedido de retificação da escritura pública formulado pelas requerentes já fora analisado na sentença prolatada no pedido de providências nº 1092154- 11.2023.8.26.0100, em que, no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, indeferiu-se o pedido inicial, pois se entendeu inadmissível nesta via administrativa a correção do estado civil do outorgado (já falecido) no documento em tela, destacando-se que, na impossibilidade de comparecimentos das partes originais, o suprimento da vontade deveria ser buscado pelas vias próprias. Constatou da sentença que “o ato notarial que se pretende retificar já está aperfeiçoado e consumado, inexistindo possibilidade jurídica, no âmbito administrativo, para a alteração pretendida, ante ao conteúdo das declarações de vontade. Não se deve perder de vista que escritura pública é ato notarial que formaliza juridicamente a vontade das partes, observados os parâmetros fixados pela Lei e pelas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, reproduzindo, portanto, exatamente aquilo que outorgantes e outorgados manifestaram ao preposto da serventia à época dos fatos. Em resumo, destaco que a retificação pretendida não se cuida de mera correção de erros, inexatidões materiais e equívocos, a ser realizada de ofício pela unidade extrajudicial ou mediante mero requerimento das partes, cujo ato será subscrito apenas pelo Notário ou seu substituto legal, em conformidade com o item 54, Capítulo XVI, das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça. Ao revés, se cuida de alterar termo essencial do ato a declaração do outorgado quanto ao seu estado civil. Dessa forma, se exige, para tanto, a presença das partes originais do ato (ou seus herdeiros, sucessores ou ordem judicial), para a lavratura de escritura de retificação e ratificação, nos termos do item 55, Capítulo XVI, das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça, como acertadamente referido pelo Senhor Delegatário, uma vez que afeta parte essencial do negócio jurídico pactuado: a declaração das partes. Especialmente, é certo que a retificação pretendida transpassa seus efeitos para além da mera alteração de dados no registro. Bem assim, qualquer falha em escritura pública, não concernente em mera correção de erros, inexatidões materiais e equívocos, só pode ser emendada com a participação das mesmas partes, mediante a lavratura de novo ato.” (fls. 73 e 74 dos autos de nº 1092154-11.2023.8.26.0100, que tramitaram nesta Corregedoria Permanente) - grifo meu. A sentença proferida ampara-se na doutrina. Veja-se que “não há possibilidade de retificação de escritura sem que dela participem as mesmas pessoas que estiveram presentes no ato da celebração do negócio instrumentalizado. É que a escritura nada mais é que o documento, o instrumento escrito de um negócio jurídico; prova preconstituída da manifestação de vontade de pessoas, explicitada de acordo com a lei. não se retifica manifestação de vontade alheia. Em outras palavras, uma escritura só pode ser retificada por outra escritura, com o comparecimento das mesmas partes que, na primeira, manifestaram sua vontade e participaram do negócio jurídico instrumentalizado” (ORLANDI NETO, NARCISO. RETIFICAÇÃO DO REGISTRO DE IMÓVEIS. 1999). Na hipótese de as partes já não serem localizadas ou já terem falecido, tal qual no caso em comento, há a possibilidade de os interessados valerem-se do socorro judicial. Confira-se jurisprudência: RECURSO DE APELAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. PROVIMENTO JURISDICIONAL QUE JULGOU IMPROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL. PLEITO DE REFORMA AO ARGUMENTO DE QUE O EQUÍVOCO QUANTO AO NOME DA COMPRADORA, FALECIDA GENITORA DA AUTORA, OCORREU NO ATO REGISTRAL. NÃO ACOLHIMENTO. ERRO MATERIAL HAVIDO NA ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, A QUAL RESTOU TRANSCRITA IPSIS LITTERIS PELO REGISTRADOR. VIA INADEQUADA PARA RETIFICAÇÃO DO ATO JURÍDICO FORMAL QUE RETRATA A VONTADE DAS PARTES PERANTE O TABELIÃO, DOTADO DE FÉ PÚBLICA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA ESCRITURA, APÓS A MANIFESTAÇÃO DOS INTERESSADOS. FALECIMENTO DO VENDEDOR E SUPOSTO DESCONHECIMENTO DOS HERDEIROS OU ESPÓLIO QUE NÃO SE AFIGURAM EM ÓBICES PARA TANTO, SENDO POSSÍVEL O SUPRIMENTO POR MEIO DA AÇÃO PRÓPRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Havendo erro material na Escritura Pública de Compra e Venda de Imóvel, que deu origem ao ato registral (transcrição), a via judicial da jurisdição voluntária não se afigura como meio adequado à retificação. No caso dos autos, referida escritura, contendo equívoco no tocante ao nome da compradora, falecida genitora da Autora, foi transcrita pelo ipso litteris registrador. 2. A manifestação dos interessados é

IMPRESINDÍVEL à retificação do ato formal que retrata a vontade das partes perante o Tabelião, dotado de fé pública. Ademais, quando supostamente falecido o vendedor e desconhecidos o espólio ou os herdeiros imperiosa a busca do SUPRIMENTO JUDICIAL da vontade, na AÇÃO PRÓPRIA” (TJPR. 0009965-49.2013.8.16.0026. J. em: 11/10/2018)- grifos meus. O suprimento judicial pretendido extrapola, portanto, a alçada desta Corregedoria Permanente, tratando-se de matéria que, salvo melhor juízo, também não é afeta à Vara de Registros Públicos, mas à Vara Cível. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE SUPRESSÃO DE CONSENTIMENTO. Serão distribuídos na Vara dos Registros Públicos nesta Comarca de Porto Alegre (art. 84, VIII, do COJE), os pedidos de restauração, de extinção de usufruto, de suprimento, retificação, nulidade e cancelamento de registros públicos; a especialização de bens em hipoteca legal ou judicial; os feitos referentes às ações principais constantes deste inciso, e todos os que delas derivarem ou forem dependentes. (ART. 73. VI, do COJE). Na hipótese dos autos, a pretensão deduzida pela companhia de seguros não é de natureza registral, na medida em que não busca suprimento, retificação, nulidade ou cancelamento de registros públicos. O pedido é de alvará judicial para lavratura da Escritura Pública de Reversão do bem imóvel rural, suprimindo o consentimento, tudo em razão da extinção da fundação e morte do liquidante. Assim, deve ser mantida a competência da Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre para julgamento do processo. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - 19ª Câmara Cível, Rel. MARCO ANTONIO ÂNGELO, j. em 20/04/2023) Nesse passo, diante dos esclarecimentos acima expostos, já tendo sido, inclusive, proferida sentença anterior quanto ao pedido de retificação da escritura pública por esta Corregedoria Permanente na qual constou a necessidade do suprimento de vontade do falecido pelas vias próprias, muito respeitosamente, por economia processual, devolvo os autos à 40ª Vara Cível do Foro Central, para a acurada análise daquele Juízo quanto ao processamento do pedido inicial. Caso, contudo, não perfilhe o Eminent Juízo Cível do entendimento acima esposado, solicito-lhe que receba a presente decisão como razões de conflito negativo de competência, a ser dirimido pela Colenda Câmara Especial do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, com a oportuna remessa dos autos para julgamento. E, nesse caso, a presente decisão serve como ofício. Cumpra-se, com as nossas homenagens. - ADV: SILVIA ELANI MARTINS FERREIRA (OAB 108240/RJ), SILVIA ELANI MARTINS FERREIRA (OAB 108240/RJ)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo 1132257-60.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos

Processo 1132257-60.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos - J.G.M. - Vistos, Manifeste-e o Sr. Tabelião quanto o teor das fls. 36/60 e 66/70. Com o cumprimento, faculto manifestação ao Sr. Representante, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao MP para eventual complementação da cota retro. Int. - ADV: RODRIGO DA SILVA MOREIRA (OAB 464452/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)